



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.04.27997-8/RS**

**Relator : Sr. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI**

**Impetrante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taquara/RS**

**Interessado: Armindo Bertholdo Kirsch**

**Advogados : Laury Ernesto Koch**

**E M E N T A**

**BLOQUEIO DE CONTAS - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - ILEGALIDADE.**

Salvo na hipótese do artigo 100, § 2º, da CF, não tem cabimento o bloqueio (ou seqüestro) das contas bancárias das entidades públicas, como forma de pressioná-las ao pagamento de débitos judiciais.

A regra do artigo 128 da Lei nº 8213/91, interpretada como se dispensasse a exigência de precatório para pagamento das dívidas da Fazenda Pública, seria de duvidosa constitucionalidade.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conceder a segurança, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de outubro de 1995 (data do julgamento).

  
Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI,  
Relator.

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D.J.U. DE  
2 2 NOV 1995



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



**MANDADO DE SEGURANÇA N° 94.04.27997-8/RS**  
**Relator : Sr. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI**  
**Impetrante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**  
**Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taquara/RS**  
**Interessado: Armino Bertholdo Kirsch**

**R E L A T Ó R I O**

**O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:**

Trata-se de mandado de segurança impetrado para dar efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que determinou o seqüestro de determinada importância relativa a condenação judicial junto às contas de arrecadação da autarquia em agência do Banco do Brasil (fls. 16/17).

O instituto sustenta, em síntese, o descabimento do seqüestro no caso e a obrigatoriedade de pagamento via precatório, entendendo que, contra a Fazenda Pública não se pode intentar a execução forçada.

Foi deferida a medida liminar (fl. 24).

Manifestou-se o MPF (fls. 52/53).

É o relatório.

À doutra revisão.

*Amir*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.04.27997-8/RS  
Relator : Sr. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI  
Impetrante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de  
Taquara/RS  
Interessado: Armindo Bertholdo Kirsch

V O T O

O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:

Se o débito objeto da execução está acima do limite estabelecido no artigo 128 da Lei 8.213/91, o seu pagamento terá que ser feito pela via da requisição judiciária. Nesse caso, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito só teria cabimento se tivesse sido provada a preterição do credor na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (art. 100, §§ 1º e 2º, CF).

E, ainda que o valor questionado estivesse abaixo daquele limite, nessa hipótese, o "sequestro" ordenado pelo Juízo de primeiro grau dependeria, como todos os providimentos cautelares, não só do *fumus boni juris*, mas também do *"fundado receio de dano grave e de difícil reparação, em razão do periculum in mora, enquanto se aguarda a solução definitiva da lide"* (Humberto Theodoro Júnior, *Processo Cautelar*,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

3ª ed., pág. 103) — condições essas que, no caso, absolutamente não estão configuradas.

Com efeito, não parece juridicamente plausível o seqüestro de dinheiro público existente em conta bancária, salvo na hipótese prevista no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal; e não se vê onde estaria o risco de dano irreparável ao direito do credor, pois, a despeito da morosa tramitação processual, certamente não existe a menor perspectiva de insolvência da Autarquia Previdenciária. De mais a mais, a lentidão dos mecanismos judiciais não autoriza, nem justifica o atropelamento do devido processo legal e, afinal de contas, mesmo que fosse denegada a segurança, não estaria resolvido o problema do credor, eis que a verba permaneceria bloqueada em poder da instituição bancária que, na prática, terminará sendo a única beneficiária do ato censurado.

Vale observar que o seqüestro questionado inciu sobre a importância de 26.042,05 URVs, ou seja, importância bem superior ao teto de 3.428,59 URVs estabelecido pela Portaria GM/MPS nº 929, que atualizou o valor constante do art. 128 da Lei nº 8.213/91, como bem salientou o eminente Juiz Ronaldo Ponzi, na decisão que concedeu a liminar, neste processo.

X



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

De qualquer modo, como tenho enfatizado em casos análogos, o dispositivo legal que supostamente dispensa o precatório para o pagamento de créditos previdenciários inferiores a determinado limite é, no mínimo, de duvidosa constitucionalidade.

Nessas condições, confirmo a medida liminar e concedo a segurança definitiva.

É o voto.

*St*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* QUINTA TURMA \*\*\*

(94.04.27997-8)

SESSÃO: 26/10/95

MSeg-RS

RELATOR: Exmo.Sr.Juiz AMIR SARTI  
REVISOR: Exmo.Sr.Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo.Sr.Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI  
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo.Sr. DR. RENATO ANTONIO MATTEI

AUTUAÇÃO

IMPTÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPTDO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE  
TAQUARA/RS  
INTERES : ARMINDO BERTHOLDO KIRSCH

ADVOGADOS

ADV : Laury Ernesto Koch


SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONCEDEU A SEGURANÇA.

Votaram os juizes: AMIR SARTI, TEORI ALBINO ZAVASCKI e MARGA BARTH TESSLER,

  
-----  
Secretário(a)